

**PARECER UNIFICADO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL E DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - Nº 002/2026**

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 21/2026– EXECUTIVO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

LEIA - SE EM PLENÁRIO
EM: 19/09/2026
Presidente

APROVADO
EM: 19/09/2026
Presidente

Veio a apreciação da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final e da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, e instado este Relator a emitir parecer sobre os autos do Projeto de Lei nº. 21/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Caruense, o que faz conforme segue:

1. RELATÓRIO:

No dia 28 de agosto do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Prefeito do município de São João do Caru, apresentou a Colenda Câmara de Vereadores proposta de Lei trazendo em seu bojo a seguinte ementa: *"Estima a receita e fixa a despesa do município de São João do Caru/MA, para o exercício de 2027 e dá outras providências"*, e apresenta justificativa na Mensagem anexa, requerendo destarte, apreciação dessa Casa Legislativa com a consequente aprovação pelos senhores vereadores por decisão plenária e em conformidade com os ditames legais, provoca o PARECER dessas Comissões.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE DO PROJETO:

O projeto é constitucional, sem vícios de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente. A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, e se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade.

Superadas as análises de admissibilidade, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos,*

nos termos desta Constituição". O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A iniciativa legislativa de projetos de leis que versem sobre Leis Orçamentárias é do Poder Executivo, vez que cabe à este o planejamento e gestão dos recursos públicos, que serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer, e apreciado, após, pelo Plenário na forma regimental, conforme se pode extrair do texto constitucional abaixo:

Constituição Federal/1988:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I- o plano plurianual;

II- as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, assim, aduzimos que a proposição em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos Nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando os projetos com as cautelas de praxe.

Diante do exposto, o projeto em apreço encontra-se apto à deliberação, cujo mérito, quanto a conveniência e oportunidade é de exclusiva competência dos Vereadores.

Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir para deliberação em plenário.

3. DO VOTO CONJUNTO DOS RELATORES:

Cultos Vereadores,

À luz do que fora exposto, conclui-se pela legalidade, constitucionalidade, e juridicidade da Proposição em análise, estando apta à discussão e deliberação plenária.

PELO EXPOSTO, em face do que fora explanado, bem como

após a análise criteriosa realizada, opinamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 21/2026**, submetendo-o à apreciação desta honrosa Câmara Municipal de São João do Caru - MA.

Em face do exposto, consideramos o referido projeto de lei jurídica e tecnicamente correto e, no mérito, pela aprovação na integralidade.

São João do Caru - MA, em 16 de setembro do ano de 2026.


Tatiane da Silva Sousa

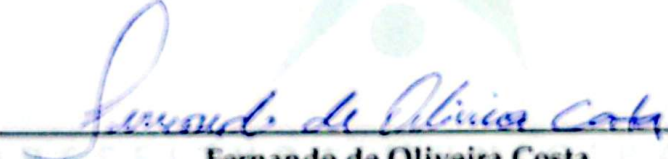
Relatora da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final


JARDEL ALVES COSTA
Presidente

Voto: ☒ de acordo com o Relator
() em desacordo com o Relator


ALEX CAVALCANTE LIMA
Membro

Voto: ☒ de acordo com o Relator
() em desacordo com o Relator


Fernando de Oliveira Costa

Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira


GEOVANE AGUIAR DOS SANTOS
Presidente

Voto: ☒ de acordo com o Relator
() em desacordo com o Relator

MARALICE ALMEIDA PINTO SANTANA
Membro

Voto: () de acordo com o Relator
() em desacordo com o Relator